

PROJETO DE LEI

Nº

67

2011

AUTORIA

DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA

**EMENTA**

DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE162-BR 020) SITUADA NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 54  
De 01/06 2011



PROJ. DE LEI 67/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 6/4, Rec. Por: *Paul*



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/11

**DENOMINA DE PREFEITO ARACI SANTOS A  
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À  
LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE162 – BR 020  
SITUADA NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica denominada de **PREFEITO ARACI SANTOS** a rodovia estadual que liga Paramoti à Localidade de Santa Fé (CE162 – BR 020), no Município de Paramoti, Estado do Ceará.

**Art. 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 22 dias do mês de março do ano de 2011.

*Patricia Saboya*  
**PATRICIA SABOYA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

Por ter sido um guerreiro incansável na luta pela emancipação política do município de Paramoti e um exemplo de político de uma época. Também por não haver nenhuma outra homenagem ao mesmo no até os dias atuais no município, e assim, despertar a geração atual e futura a pesquisar e entender os fatos históricos da origem do município.

Francisco Araci dos Santos, filho se Manoel Lopes dos Santos e Ana Ferreira Santos, nasceu em Paramoti em 20 de outubro de 1912, quando ainda era vila denominada Santana, distrito de Canindé. Essa pequena vila mais tarde, por força do Decreto Lei nº 448 de 20 de dezembro de 1938, passou a ter a denominação de Saldanha e posteriormente a Lei nº 1114 de 30 de dezembro de 1943, adotou até os dias atuais a denominação de Paramoti. Araci Santos acompanhou de perto toda essa evolução e com o intuito de trazer o progresso para Paramoti nunca deixou-se abater pelas inúmeras dificuldades encontradas em seu árduo percurso. Antes mesmo de ser prefeito, era um político muito habilidoso e com visão de futuro, conseguiu muita ajuda de Canindé com o então prefeito Eliseu Sampaio, que entendia suas reivindicações, entre as quais, a compra de um motor gerador para o fornecimento de energia para a pequena cidade. Ele foi uma espécie de vice-prefeito local, nomeado por Canindé, muito embora fosse um reduto eleitoral de alguns vereadores na época também por Canindé. Foi então que sua bravura, força de vontade, obstinação e muita visão de futuro, o fez pensar em passos maiores. Nascia o movimento de emancipação política de Paramoti. Junto com o vereador Vico Karam (Canindé) e o deputado estadual José Firmo, numa união de forças pela emancipação, viram o sonho realizado através do Decreto Lei nº 3962 de 20 de dezembro de 1957, elevando Paramoti a categoria de município e instalado em 25 de janeiro de 1958, sendo ele o baluarte dessa emancipação, Francisco Araci dos Santos, torna-se o **primeiro prefeito eleito de Paramoti**, juntamente com José Vilmar Soares Feijó (vice-prefeito), nas eleições municipais de 03 de outubro de 1958, pela UDN, para um mandato de quatro anos. Embora com poucos recursos e um país mergulhado em grandes transformações na época, seu tino administrativo baseado no compromisso sério e determinado com a coisa pública, tornou-se um administrador eficiente na implantação deste município. Construiu o prédio da prefeitura, atual Banco Frei Diogo, o Mercado Público, maior obra de sua gestão, colocou luz na cidade através de Gerador, construiu a praça Coronel Epifânio, hoje espaço cultural Luiz Catarina e calçou a rua Gonçalo Soares. Portanto o início do progresso de Paramoti, trazidas naquela época, por essas obras imorredoras, traduziram o amor sem limites que "Sr. Araci", como era conhecido, nutria por sua terra natal e sem segundas intenções queria e fez torná-la grande, quando de sua árdua luta pela emancipação política alcançada em 1957. Francisco Araci dos Santos, casou pela primeira vez com a Sra. Francisca Zuleica Sampaio, com quem teve cinco filhos e depois com a Sra. Maria Miriam Feijó Rocha, com quem teve 01 filho. Quando saiu da política, voltou a exercer com afinco a profissão de comerciante e fazendeiro, mas sempre opinando sobre os problemas de sua terra natal. Faleceu aos 96 anos, no dia 04 de novembro de 2008 em Paramoti onde foi sepultado.

Sendo assim muito justa a homenagem que o Governo do Estado do Ceará e o povo de Paramoti/Ce poderiam prestar denominando de PREFEITO ARACI SANTOS, a Rodovia Estadual que liga Paramoti a Localidade de Santa Fé ( CE 162 – BR 020), Município de Paramoti/CE.

Senhor Presidente, pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres Pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta ser transformada em realidade.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 05 dias do mês de abril do ano de 2011.

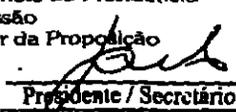
\* *Patricia Saboya*  
**PATRICIA SABOYA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 07/04/11

  
Presidente / Secretário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA VINCULADA DE PARAMOTI



*Cartório Santos Amorim*



1º OFÍCIO  
CNPJ / MF.: 12.359.949/0001-61  
RUA GONÇALO SOARES, 191, CENTRO.  
0\*\* (85) 3320 1295 / 3320 1435



TABELIÃO: Antonio Luciano Santos Amorim  
TABELIÃO SUBSTITUTO: Paulo Henrique Batista Amorim  
TABELIÃO SUBSTITUTO: Jhonnata Alves Feijó

PRIMEIRO-TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PROTESTO DE TÍTULOS.

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

**CERTIFICO** que ao (s) 11 (onze) dias do mês de dezembro, do ano de 2008 (dois mil e oito), foi registrado no Livro de Registros de Óbitos sob nº. C – 04 (quatro), à (s) folhas 080 (oitenta), sob nº. de ordem 2.170 (dois mil cento e setenta), existente em meu poder, em Cartório, o assento de ÓBITO de **FRANCISCO ARACI SANTOS**, falecido (a) ao (s) 04 (quatro) dias do mês de dezembro, do ano de 2008 (dois mil e oito), à (s) 12h30min (doze horas e trinta minutos) em Hospital Maternidade Dr. Aramis Paiva, Paramoti – CE, do sexo masculino, profissão: aposentado, natural de: Paramoti – CE, nascido (a) aos 20.12.1912, com 96 (noventa e seis) anos de idade, residente na Rua Manoela Sampaio, nº. 109, Bairro Centro, Paramoti – CE, estado civil: casado, filho (a) de MANUEL LOPES DOS SANTOS e de ANA FERREIRA SANTOS.

Foi declarante Maria Mirian Feijó Rocha, perante as testemunhas presentes no termo.

Este atestado foi firmado pelo (a) Drª. Roberta Gomes Rodrigues, que deu como causa da morte Parada Cardíaca.

O sepultamento ocorreu ao (s) 05 (cinco) dias do mês de dezembro, do ano de 2008 (dois mil e oito), à (s) 10h40min (dez horas e quarenta minutos) no Cemitério público de Paramoti – CE.

**OBSERVAÇÕES:**

Este registro foi feito na data abaixo mencionada, conforme DO – (Declaração de Óbito) sob o nº. 09633063.

O referido é verdade e dou fé.

Paramoti – CE, 11 de dezembro de 2008.



*Antonio Luciano Santos Amorim*  
**Antonio Luciano Santos Amorim**  
Tabelião

**12.359.949/0001-61**  
CARTÓRIO SANTOS AMORIM  
NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO  
Rua Gonçalo Soares, 191  
Centro - CEP: 62.736-000  
PARAMOTI - CEARÁ

CSA - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

123

PUBLICADO

Em 7 de 1 de 4

Juarez

e acordo com art. 123

do P. Subeuz encaminha-se a

Comissão Constitucional

Justica e Redacao

Em 1

Presidente



**PROJETO DE LEI Nº. 67 /2011**

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 07 / 04 /2011**

  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**

PROJETO DE LEI Nº.	70/11
DEPUTADO (A)	BETHROSE
EMENTA:	dDenomina Prefeito Araci Santos a rodovia estadual que liga Paramoti à localidade de Santa Fé ( CE 162-BR 020) situada no município de Paramoti – CE

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 07 de abril de 2011.

*Pro. Antonia Dilma Cavalcante Galvão*  
**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 09 de março de 2011

Ofício n.º 26/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

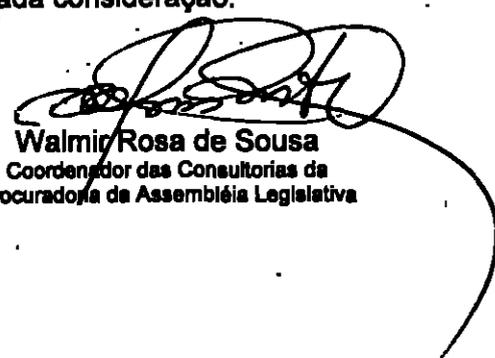
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 67/2011, de autoria do Exmª Sra. **DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA**, que denomina **de PREFEITO ARACI SANTOS A RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE162-BR 020) SITUADA NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida RODOVIA.

1. Se efetivamente a RODOVIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal RODOVIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**

**DER**

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIAS E ROBOVIAS DO CEARÁ



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de Infra-estrutura



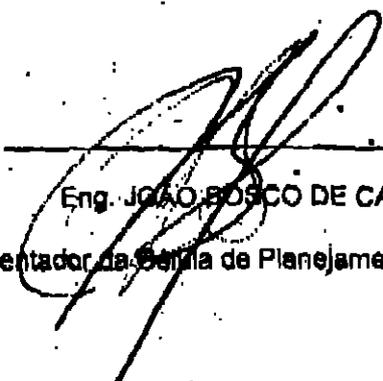
DATA: 15.04.2011

PARA: Waldir Rosa de Sousa  
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 26/2010 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-162, no trecho compreendido entre o município de Paramoti e o entroncamento com a BR-020, está pavimentada em TSD, numa extensão de 12,95 km.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob código 102ECE0190.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.

Atenciosamente,

  
Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

Orientador da Seção de Planejamento Rodoviário



Projeto de Lei n.º	67/2011
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) PATRÍCIA SABOYA</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 14 de abril de 2011:

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(A) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para ,com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.**

**Fortaleza, 14 de abril de 2011.**

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



**PARECER Nº LO.0152/2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 67/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA**  
**MATÉRIA: DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A**  
**RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À**  
**LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE 162-BR 020) SITUADA**  
**NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 67/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Patrícia Saboya, que Denomina Prefeito Araci Santos a rodovia Estadual que liga Paramoti à localidade de Santa Fé (CE 162 – BR 020) situada no município de Paramoti - Ce<sup>o</sup>.

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**"Art.1º."**Fica denominada de **Prefeito Araci Santos** a rodovia estadual que liga **Paramoti** à localidade de **Santa Fé (CE162 – BR 020)**, no município de **Paramoti**, Estado do **Ceará**.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º,** Revogam-se as disposições em contrário".

7



PARECER Nº LO.0152/2011  
PROJETO DE LEI Nº 67/2011  
AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA  
MATÉRIA: DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A  
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À  
LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE 162-BR 020) SITUADA  
NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

*A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:*

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa; muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.



PARECER Nº LO.0152/2011  
PROJETO DE LEI Nº 67/2011  
AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA  
MATÉRIA: DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A  
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À  
LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE 162-BR 020) SITUADA  
NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in  
verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas  
Constituições e leis que adotarem, observados os princípios  
desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não  
lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14,  
incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público  
interno, exerce em seu território as competências que, explícita  
ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição  
Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

X



PARECER Nº LO.0152/2011  
PROJETO DE LEI Nº 67/2011  
AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA  
MATÉRIA: DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A  
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À  
LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE 162-BR 020) SITUADA  
NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à  
publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

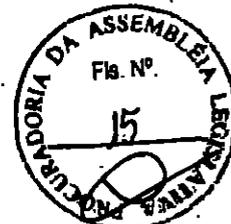
Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

#### DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, Incisos I a IV, “In verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;



PARECER Nº LO.0152/2011  
PROJETO DE LEI Nº 67/2011  
AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA  
MATÉRIA: DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A  
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À  
LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE 162-BR 020) SITUADA  
NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, Inciso XIII, "ex vi legis":**

**"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**



PARECER Nº LO.0152/2011  
PROJETO DE LEI Nº 67/2011  
AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA  
MATÉRIA: DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A  
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À  
LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE 162-BR 020) SITUADA  
NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

O presente projeto visa denominar de Prefeito Araci Santos a rodovia Estadual que liga Paramoti à localidade de Santa Fé (CE162-BR020) situada no município de Paramoti-Ce.

**DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

6



PARECER Nº LO.0152/2011  
PROJETO DE LEI Nº 67/2011  
AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA  
MATÉRIA: DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A  
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À  
LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE 162-BR 020) SITUADA  
NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

\*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

\*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)



PARECER N° LO.0152/2011  
PROJETO DE LEI N° 67/2011  
AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA  
MATÉRIA: DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A  
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À  
LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE 162-BR 020) SITUADA  
NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca



PARECER Nº LO.0152/2011  
PROJETO DE LEI Nº 67/2011  
AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA  
MATÉRIA: DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A  
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À  
LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE 162-BR 020) SITUADA  
NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.

matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, Inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

X



**PARECER Nº LO.0152/2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 67/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA**  
**MATÉRIA: DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A**  
**RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À**  
**LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE 162-BR 020) SITUADA**  
**NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.**

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 26/2010/PROC, datado de 09 de março de 2011 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ-DER, datado de 13 de março de 2011 (fls.09), que:**

- 1 – A CE-162 no trecho compreendido entre o município de Paramoti e o entroncamento com a BR-020, está pavimentada em TSD, numa extensão de 12,95km.**
- 2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob o código 162ECE0190.**
- 3 – O trecho em questão não possui denominação oficial.**
- 4 – Obra já foi concluída.**

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Rodovia Estadual que liga Paramoti à localidade de Santa Fé, situada no município de Paramoti em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER Nº LO.0152/2011  
PROJETO DE LEI Nº 67/2011  
AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA  
MATÉRIA: DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A  
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À  
LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE 162-BR 020) SITUADA  
NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.

### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Prefeito Araci Santos a rodovia estadual que liga Paramoti à localidade de Santa Fé (CE 162-BR 020) situada no município de Paramoti-Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE  
2011.

  
Luzia Ananias Cavalcante Mota  
Consultora Técnica-Jurídica

Assessorado por:

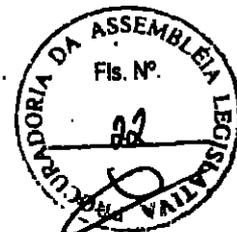
  
Jacqueline Quezado Gonçalves

Projeto de Lei	<b>67/2011</b>
	<b>DEPUTADO(A) Patrícia Saboya</b>

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 19 de abril de 2011.

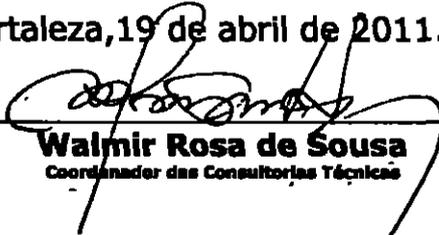


  
**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor de Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 19 de abril de 2011.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo  
Σ 19/04/11

  
**Reno Ximenes Ponte**  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 67 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 28 de Abril de 2011

PARECER

Inovável a regulamentar tramitação e  
aprovação.

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 10 de Junho de 2011

  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 02 de Junho de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 02 de Junho de 2011  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Sanciono, Publique-se  
como Lei.

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
(CEARÁ)



EM 22 JUN 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E QUATRO**

**DENOMINA PREFEITO ARACI SANTOS A  
RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA PARAMOTI À  
LOCALIDADE DE SANTA FÉ (CE162 - BR 020)  
SITUADA NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

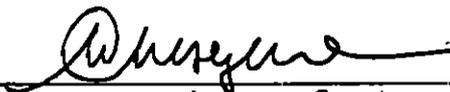
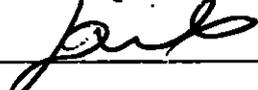
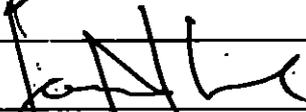
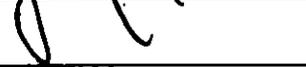
**DECRETA:**

**Art. 1º** Denomina Prefeito Araci Santos a rodovia estadual que liga Paramoti à  
Localidade de Santa Fé (CE162 - BR 020), no Município de Paramoti, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
2 de junho de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 154 DE 2/6/44

Luciano

LEI Nº 14.939 de 22/6/44  
PUBLICADA EM 5/7/44

Luciano

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 2/7/44

Luciano